REGISTRO DE PROFESSÔRES — DIREITO ADQUIRIDO

— Ao professor que esteja registrado, sem diploma de licenciado, em quatro disciplinas, e que venha obter depois êsse diploma, só há um caminho para obter novo registro, em uma ou mais disciplinas, segundo lhe faculte o título: o de pedir cancelamento do registro anterior, feito, sem diploma, em uma ou mais disciplinas.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.777, de 22-1-46.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Processo n.º 69.706-44

O presente processo é remetido a êste Conselho com o seguinte despacho — "Ao C. N. E., em 31 de maio de 1946. — *Lúcia de Magalhães*" — exarado após uma consulta, apresentada por um dos chefes de seção da Diretoria de Ensino Secundário:

Depois de fazer referência ao art. 6.º do dec.-lei n.º 8.777, de 22-1-46, pergunta o referido funcionário: "Como deve proceder a administração em face do caso de um professor que, como interessado neste processo, já possuidor de quatro registros, venha a obter o grau de licenciado em uma quinta disciplina? Estará êle obrigado a abrir mão de um dos anteriores, para ter direito a novo registro?

O dispositivo acima citado está por esta forma redigido: "Excetuada a hipótese de licenciatura em mais de uma seção de faculdade de filosofia, oficial ou reconhecida, não será concedido registro em mais de quatro disciplinas, respeitando sempre o critério de afinidade".

O texto parece a esta Comissão perfeitamente explícito.

Dois casos são nêle estabelecidos: 1) o de portador de licença docente em mais de uma das seções de faculdade de filosofia, hipótese em que terá tantos registros quantas sejam as disciplinas compreendidas por essa licença; 2) o de professor já registrado, por outra forma que não a habilitação docente por faculdade de filosofia, ou ainda, em parte, por essa outra forma, hipótese em em que o número de disciplinas a que pode aspirar registro é o de quatro, e não mais. A condição é taxativa: "Excetuada a hipótese de licenciatura em mais de uma seção de faculdade de filosofia".

Ao professor que esteja registrado, sem diploma de licenciado, em quatro disciplinas, e que venha obter depois êsse diploma, numa das seções de Faculdade de Filosofia, só há, pois, um caminho para a obtenção de novo registro, em uma ou mais disciplinas, segundo lhe faculte o título: o de pedir, quando dêsse novo registro, cancelamento do registro que haja anteriormente feito, sem diploma, em uma ou mais disciplinas.

A argumentação que dá fundamento à consulta, segundo se depreende das considerações com que é encaminhada, decorre de falsa aplicação, no caso, do conceito de "direito adquirido".

O direito adquirido dos registros anteriores é inconteste, mas a sua argüição em nada colhe ao caso, pois que o art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.777 não o per-

turba. O que há é a espectativa de direito novo, só possível de ser deferido, nas condições em que a lei estabelece, no interêsse do exercício profissional.

Nem singular é o sistema, no direito brasileiro atinente à matéria; na profissão de engenheiro, por exemplo, admite a lei exercício simultâneo em duas de suas especialidades, mas "só em duas", muito embora o interessado seja portador de títulos de habilitação em mais que duas.

Dir-se-á que a lei é extremamente liberal para com os professores diplomados, por admitir, no caso de várias licenciaturas, o registro em tantas disciplinas quantas sejam as compreendidas por seus títulos. A observação seria superficial, porquanto a liberalidade é apenas de princípio, não de fato. Em várias das seções de faculdade de filosofia, a licença só habilita ao ensino de uma e única disciplina (matemática, química, filosofia, por exemplo); em outras, habilita em duas disciplinas (geografia e história); excepcionalmente, em três (línguas clássicas).

Só ao cabo, portanto, de estudos muito alongados é que um mesmo professor titulado poderá exceder o limite de quatro disciplinas. Atendendo a essa feição da realidade dos estudos, mas sem pretender obstar o desenvolvimento cultural dos professores licenciados, é que a lei, muito prudentemente, não fixou o número máximo de disciplinas, a cujo registro possam aspirar, segundo seus títulos.

Deve ser, pois, assim respondida a consulta, em face do que dispõe a legislação em vigor: "Ao professor, que se tenha registrado mediante outra prova que não a do título de licenciado por faculdade de filosofia, não caberá registro em mais de quatro disciplinas, mesmo na hipótese da obtenção dêsse título, em seção cujos estudos lhe hajam dado habilitação técnica para o exercício profissional em outra, ou em mais disciplinas.

Há a distinguir, no sistema da lei, a condição de habilitação técnica e as demais condições, que o Decreto-lei n.º 8.777 claramente estabelece no art. 2.º, itens II a VII, e ainda em outros artigos, para o exercício profissional. Entre estas últimas, está a de limitação de registro a quatro disciplinas (artigo 6.º), que só desaparece na hipótese de licenciatura em mais de uma seção de faculdade de filosofia, oficial ou reconhecida. Ao licenciado, que já se tenha registrado para o ensino de quatro disciplinas, mediante prova de habilitação, que não a da letra *a*, item I, do art. 2.º deverá ser facultado, no entanto, requerer o cancelamento do registro em uma ou mais disciplinas, para substituição dêle pelo registro das disciplinas a cujo ensino seu diploma tècnicamente habilite. Decidirá a administração, nessa conformidade, atendido ainda, e "sempre o critério de afinidade de disciplinas", como expressamente declara, *in fine*, o artigo 6.º.

É, aliás, o que requereu o interessado no presente processo, segundo se vê de fls. 12. Já registrado em geografia, matemática, francês e história, e havendo obtido o título de licenciado em letras clássicas, solicitou o cancelamento do registro nas duas primeiras disciplinas, a fim de que êsse registro fôsse substituído pelo de português e latim. Se, posteriormente, veio a requerer manutenção do registro cancelado, o que dá motivo à consulta, é que não atentou de-

vidamente para o texto legal, que invoca, e que não fundamenta pretensão, como já ficou esclarecido.

É êste o parecer da Comissão de Legislação.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1946. — *Lourenço Filho,* Relator. — *Cesário de Andrade.* — *Jurandir Lódi.*